



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 28/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0009.149039/2019-62 - Pregão Eletrônico nº 162/2019/BETA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitações BETA

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos (Carriola, Cavadeira, Enxada, Enxadão, Facão, Foice, Marreta, Picareta, entre outros), para atender a Coordenadoria de Ações Urbanísticas - CAU, Residências Regionais e Usinas de Asfalto deste DER/RO.

Valor estimado: R\$ 764.508,20 (setecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e oito reais e vinte centavos)

1. Cuidam os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço total por item. Tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos (Carriola, Cavadeira, Enxada, Enxadão, Facão, Foice, Marreta, Picareta, entre outros), para atender a Coordenadoria de Ações Urbanísticas - CAU, Residências Regionais e Usinas de Asfalto deste DER/RO.
2. No dia 16 de julho de 2019 foi realizado o Pregão nº 162/2019, onde a licitante **PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, inconformada com a sua inabilitação para os itens 27 e 103, apresentou intenção de recurso (7047578), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
3. A Pregoeira julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção de recurso interposta pela **PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, mantendo a sua decisão.
4. Pois bem, passa-se a análise.
5. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
6. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos dos recursos administrativos, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
7. A recorrente apresentou intenção de recurso administrativo, no qual informa que no momento do envio dos documentos o sistema estava com problemas.
8. Vejamos o que diz o Edital de licitações sobre o tema:

13.10. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo **DEVERÁ SER ANEXADO EM**

CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando a Pregoeira realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**

13.10.1. Toda e qualquer informação, referente à convocação do anexo será transmitida pela Pregoeira, através do sistema eletrônico.

13.10.2. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

13.10.3. O ENVIO DE TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, .Zip, .doc, .docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.

13.10.4. A PREGOEIRA, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 13.10.

13.10.4.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (habilitação) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 13.10 do Edital.

(...)

13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

9. Verifica-se que o Edital prevê que o prazo máximo para o envio dos documentos de habilitação são de 120 (cento e vinte) minutos, sob pena de inabilitação e que caso seja necessário o reenvio, este deve ser solicitado também dentro deste prazo.

10. Em análise a Ata de Realização de Pregão Eletrônico (7047578), observa-se que a Pregoeira convocou o licitante para o envio dos documentos de habilitação. Vejamos:

Pregoeiro 25/07/2019 11:39:04 Para PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - Senhor Licitante, informo que, foram consultados os cadastros elencados no edital, solicito, portanto, a empresa, à qual encontra-se ACEITA e foi devidamente convocada, para cumprir o estabelecido nos subitens do edital referente a habilitação...

Pregoeiro 25/07/2019 11:40:05 Para PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ..., (falência e concordata/balanco patrimonial , referente ao último exercício social, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado)e DOCUMENTOS VENCIDOS NO SICAF no prazo de 120 (cento e vinte) minutos a contar da convocação SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

25.141.379/0001-80 25/07/2019 11:40:23 ESTAREMOS ENVIANDO

Sistema 25/07/2019 11:40:46 Senhor fornecedor PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ/CPF: 25.141.379/0001-80, solicito o envio do anexo referente ao ítem 3.

(...)

Sistema 25/07/2019 13:46:25 Senhor Pregoeiro, o fornecedor PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ/CPF: 25.141.379/0001-80, enviou o anexo para o ítem 3.

Pregoeiro 26/07/2019 11:13:49 Quanto a empresa PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, a referida empresa será declarada INABILITADA por ter anexado os documentos de habilitação fora do prazo de 120 minutos, descumprindo o disposto no item 13.10 e 13.10.4 do edital. (Grifou-se)

11. Nesse passo, a simples argumentação tardia de que o sistema estava com problemas não possui fundamento fático-jurídico, visto que a empresa não observou os termos do edital. Portanto, correta a decisão da Pregoeira em inabilitar a licitante.

12. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

13. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

14. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

15. Desta forma, a admissibilidade de documentos posterior ao prazo estabelecido infringiria os princípios da vinculação ao Edital; bem como da impessoalidade e moralidade, dando benesses a Recorrente em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

16. Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela licitante **PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA** para os itens 27 e 103 do certame.

17. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

18. A presente informação apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

19. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2019

Marília dos Santos Amaral

Matrícula 300142338

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 14/08/2019, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 20/08/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 21/08/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 21/08/2019, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7298289** e o código CRC **E8F6A4AF**.
